Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0283.11.000448-0/039
Relator:	Des.(a) Marcelo Rodrigues
Relator do Acordão:	Des.(a) Marcelo Rodrigues
Data do Julgamento:	30/03/0021
Data da Publicação:	30/04/2021

Embargos de declaração em agravo de instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Fato novo - Artigo 493 do Código de Processo Civil - Proposta de aquisição de unidades fabris - Aprovação em assembleia geral de credores - Preservação da empresa - Embargos acolhidos com efeitos infringentes.
1. Os embargos de declaração limitam-se a sanar a omissão ou a eliminar contradição e obscuridade que porventura tenha a decisão, não permitindo novo julgamento da causa para prevalência da tese do embargante.
2. O fato novo apto a influenciar diretamente no deslinde da controvérsia deve ser levado em consideração pelo Tribunal (artigo 493 do Código de Processo Civil), ainda que em sede de embargos de declaração. Precedentes do STJ.
3. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração quando, após a convolação em falência, sobrevém circunstância capaz de justificar a continuidade da recuperação judicial, em benefício de todos os envolvidos no procedimento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.0283.11.000448-0/039 - COMARCA DE GUARANÉSIA - VARA ÚNICA DO JUÍZO - EMBARGANTE: CAMAQ CALDERARIA MAQUINAS IND LTDA, ASTHÚRIAS AGRÍCOLA S/A, AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA, ALVORADA DO BEBEDOURO S/A ACÚCAR E ALCOOL E OUTRO(A)(S), USINA ALVORADA OESTE LTDA - EMBARGADOS: ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO ADMINISTRADOR JUDICIAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: SPB INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

DES. MARCELO RODRIGUES
RELATOR.

Desembargador MARCELO RODRIGUES
RELATOR
V O T O

Trata-se de embargos de declaração (f. 823 a 833-TJ) opostos por Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool e outros em face do acórdão pelo qual, nos autos do agravo de instrumento, foi negado provimento ao recurso.

Os embargantes alegam que o acórdão foi omisso em relação ao fato de que apenas o Ministério Público e o Administrador Judicial opinaram pela decretação da falência. Afirmam que a maioria dos credores, partes mais interessadas no processo, se posicionaram favoravelmente à realização de nova assembleia para discussão sobre formas de superação da crise.

Afirmam, ainda, que a Turma Julgadora não se manifestou a respeito da crise econômica que assola o país, fator crucial para o descumprimento do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado.

Sustentam por fim, que o acórdão extrapolou os limites do Poder Judiciário em sede de recuperação judicial, haja vista que caberia somente aos credores decidirem sobre a relevância da continuidade da empresa no mercado em que se encontra inserida.

O administrador judicial apresentou contraminuta às f. 837 a 843.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer às f. 853 a 854-TJ, opinou pelo não acolhimento dos declaratórios.

Após a inclusão do feito na pauta de julgamentos da sessão do dia 20.11.2018, sobreveio petição protocolada pelas embargantes, em que noticiaram a apresentação de proposta de aquisição das unidades fabris das recuperandas em primeira instância, o que poderia resolver a questão dos créditos concursais e culminar no levantamento da falência (f. 863 a 863v-TJ).

Determinou-se, então, o sobrestamento do recurso, a fim de que fossem concluídas as tratativas de aquisição das unidades fabris (f. 918-TJ).

Em seguida, após requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 949 a 949v-TJ), foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, de forma que fosse viabilizado o prosseguimento das tratativas e realizada nova assembleia de credores (f. 968 a 969v-TJ).

Ato contínuo, após a prorrogação de sobrestamento do recurso para finalização da AGC (f. 1.090 a 1.091-TJ), o MM. juiz informou a conclusão dos trabalhos, com a aprovação do novo plano de recuperação judicial (f. 1.327).

Devidamente intimados, os embargados Laspro Consultores LTDA, Sindicato dos Trabalhados nas Indústrias Química. farmacêutica e Fabricação do Álcool, Etanol, Bioetanol e Biocombustível de Presidente Prudente e Região, e Paula Roberta Martins Pires, na qualidade de credora e advogada constituída por outros credores, manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento dos embargos e prosseguimento da recuperação judicial (f. 1.345 a 1.408-TJ).

Por sua vez, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou, uma vez mais, pelo não acolhimento dos aclaratórios (f. 1.422 a 1.423v-TJ).

É a síntese do necessário.

Os embargos de declaração, vale salientar, visam aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa.

A omissão que autoriza a oposição desse recurso ocorre quando o julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando a decisão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos.

Pode ocorrer, é verdade, hipóteses em que a correção de alguns dos vícios leve à modificação do julgado. Contudo, repita-se, trata-se de situação excepcional.

Nesse viés, numa análise simplista do processado, verifica-se que, a princípio, o acórdão objurgado aferiu com completude as questões suscitadas pelas partes. A turma julgadora concluiu que o descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial seria suficiente à convolação em falência:

O descumprimento das obrigações legais, aliado à inexistência de viabilidade da superação da crise econômico-financeira das devedoras, evidencia que o prosseguimento da recuperação judicial já não mais atende ao princípio da função social da empresa, mormente ao se considerar que, após o deferimento da recuperação, mesmo com a suspensão das execuções na forma do parágrafo 4º do artigo 6º, da Lei n. 11.101 de 2005 e a continuidade das atividades empresariais, houve relevante acréscimo do passivo, o que demonstra que as agravantes estavam operando em prejuízo.

Ocorre que, antes do julgamento dos presentes embargos declaratórios, sobreveio notícia de apresentação de proposta de aquisição das unidades fabris das recuperandas em primeira instância, situação benéfica não apenas às recuperandas, mas também aos credores, sobretudo trabalhistas.

Diante desse cenário, em procedimento pautado pela cooperação entre as partes e magistrado (artigo 6º do Código de Processo Civil), viabilizou-se a realização de nova assembleia geral de credores, em que aprovada a proposta de compra por todas as classes de credores.

Pois bem.

A superação das adversidades financeiras enfrentadas por uma sociedade empresária constitui um dos pilares da lei que trata de recuperação judicial; sua preservação é um objetivo a ser alcançado.

A busca pela manutenção das unidades produtivas ganhou maior relevo no atual cenário de crise sanitária. O mais recente coronavírus (COVID-19) tem se mostrado desafiador não apenas aos sistemas de saúde, mas também à economia mundial.

Nesse viés, as medidas de isolamento social recomendadas pela Organização Mundial da Saúde exigiram o fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais - não raro, após combativa discussão judicial - e, de consequência, refletiram na arrecadação de empresários, comerciantes e trabalhadores autônomos.

O momento é inédito e requer, mais do que nunca, sensibilidade e parcimônia do magistrado na condução dos procedimentos de recuperação judicial. O equilíbrio entre a preservação da empresa e o direito dos credores - que, no mais das vezes, também atuam na indústria e comércio - é imprescindível.

Chama-se atenção, ainda, para a imperiosa análise dos fatos novos capazes de influenciar no deslinde da controvérsia, inclusive de ofício, por este Tribunal, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Assim, voltando ao caso dos autos, entendo que a aprovação da proposta de aquisição pelos credores das recuperandas, medida capaz de beneficiar todos os envolvidos no procedimento recuperacional, e não apenas as embargantes, justifica o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos, a fim de que a recuperação judicial não seja convolada em falência.

Registre-se que o levantamento da falência conta com a concordância de credores e do próprio administrador judicial, o que somente corrobora a viabilidade do procedimento recuperacional. A valorização da autonomia dos credores e o estímulo à solução consensual dos conflitos foram, inclusive, os pilares da reforma realizada nos procedimentos de recuperação judicial e falência com o advento da Lei 14.112, de 24 de Dezembro de 2020.

Logo, sopesando as circunstâncias relatadas, entendo que a simples rejeição dos embargos de declaração por ausência de vícios no julgamento outrora realizado consubstancia, a meu aviso, formalismo exacerbado, sobretudo ante a possibilidade concreta de preservação da empresa em momento delicado na economia.

De mais a mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já admitiu o acolhimento dos embargos de declaração e a modificação do julgado com fulcro em fato superveniente ao julgamento:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADO FEDERAL QUE RETORNA AO CARGO DE PREFEITO. ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, em questão de ordem no julgamento de agravo de instrumento, declarou a incompetência do juízo de primeiro grau para julgamento de agente público diplomado deputado federal.

2. Nos embargos de declaração, o Ministério Público apontou fato novo passível de modificar tal entendimento, qual seja: a posse do recorrido no cargo de Prefeito de Nova Iguaçu em 1º de janeiro de 2013. Todavia, os aclaratórios foram rejeitados.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, o fato superveniente que possa influir na solução do litígio, deve ser considerado pelo Tribunal competente ao julgar a lide.

4. Não existe prerrogativa de foro no âmbito da ação de improbidade. Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1569811/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. FATO NOVO SUSCITADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. O fato novo, que pode influenciar no resultado da lide, pode ser alegado ainda em sede de Embargos de Declaração. Precedentes: REsp 1.071.891/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/11/2010; REsp 1.245.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1.259.745/RJ, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/8/2013; REsp 1.461.382/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/10/2014.

2. No caso concreto, observa-se que com os embargos de declaração opostos na origem, a parte poderia, como o fez, suscitar a aplicação do artigo 462 do CPC, em face da repercussão direta da questão sobre o feito, mormente considerando que o fato novo ocorreu após a interposição da apelação, conforme se infere da documentação acostada aos aclaratórios.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1326180/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Por fim, saliente-se que a oportunidade criada para soerguer uma sociedade em dificuldades financeiras não é eterna e nem será efetivada a qualquer custo. O acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes não exime as recuperandas do cumprimento das obrigações insertas no novo plano, e nem tampouco as isenta de nova convolação em falência caso não preenchidos os requisitos necessários.

À inteligência dessas considerações, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo de instrumento e revogar a decisão que convolou a recuperação judicial em falência.

Sem custas.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Acolheram os embargos de declaração, com efeitos modificativos"